DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

PROCESSO: 096/2024

CONCORRÊNCIA: 002/2024

Ante a declaração do Chefe de Serviço, da Secretaria Municipal de Obras o qual acolho por seus próprios méritos, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 59.592.451/0001-08**, referente ao processo supracitado, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para obras comum de revitalização e ampliação do prédio da merenda escolar, mantendo-se a empresa **MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 23.847.745/0001-96** como **VENCEDORA** do certame e sendo assim, **HOMOLOGO** o processo licitatório supracitado.

Registre-se.

Promissão, 24 de dezembro de 2024.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RAZÕES RECURSAIS

PROCESSO Nº 096/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024

Tendo em vista, a análise técnica documental, efetuada pela Secretaria Municipal de Obras, representada pelo Eng.° Gabriel Félix da Silva, Chefe da Divisão de Serviços da Prefeitura Municipal de Promissão, durante fase de Habilitação e posterior fase recursal, materializada por meio de DECLARAÇÃO escrita e assinada, referente ao RECURSO impetrado pela empresa ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 59.592.451/0001-08, contra a empresa MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 23.847.745/0001-96, a qual apresentou suas contrarrazões, o qual **CONHEÇO** e, no **MÉRITO**, **REJEITO O RECURSO**, **MANTENDO MINHA DECISÃO**, com base na análise técnica documental, realizada pelo representante do setor competente supracitado.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão, 23 de dezembro de 2024.

Fernando Inácio Soares
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Promissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO

Assunto: Recurso apresentado pela empresa **ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**
CNPJ nº 59.592.451/0001-08

Declaro para os devidos fins, que mesmo retirando-se os CATs apontados no Recurso apresentado: CAT 0000000770226, CAT 0000000770227 e CAT 0000000770238; os demais CATs apresentados pela empresa **MIRANDA COMERCIO E SERVICOS LTDA.,** comprovam o desempenho de atividade pertinente e compatível com a Capacidade Operacional da Empresa licitante, exigida para a execução da obra, exigida pelo Setor de Obras e Serviços, da Prefeitura Municipal de Promissão.

Promissão/SP, 20 de dezembro de 2024.

GABRIEL FÉLIX SILVA
CHEFE DE SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE PROMISSÃO/SP.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 096/2024

MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.847.745/0001-96, com sede na Rua Tanus Antonio, n.º 261, bairro C H José Epifanio, Buritama/SP – CEP: 15290-000, doravante denominada Recorrida, vem respeitosamente, por meio de seu representante legal (procuração anexa), com base no Item 10 do Edital em epígrafe, e do art. 165, § 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do recurso administrativo impetrado pela licitante **ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - CNPJ sob o n.º 59.592.451/0001-08**, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

Salienta-se, desde já, que a presente defesa é tempestiva, tendo em vista que a parte Recorrida foi notificada quanto a interposição do referido recurso em 16/12/2024, de modo que o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de contrarrazões findar-se-á em **19/12/2024**, data em que as contrarrazões estarão devidamente protocolizadas.

I. Síntese fática:

A Concorrência Eletrônica n.º 002/2024, tem como objeto a contratação de empresa especializada para obras comum de revitalização e ampliação do prédio da Merenda Escolar.

A sessão pública do referido processo foi realizada no dia 10/12/2024, sendo que, esta recorrida, **MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** sagrou-se vencedora, após a oferta de lance único, na etapa de lances fechados.

Após o envio da proposta readequada e dos documentos de habilitação, esta Recorrida foi julgada como **HABILITADA** pelo Município de Promissão, sem a ocorrência de qualquer tipo de anormalidade, diligência, ou complementação dos documentos apresentados.

Posteriormente, a recorrente **ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.,** inconformada com o regular resultado do procedimento de contratação, interpôs recurso administrativo visando a inabilitação da parte ora recorrida.

Entretanto, conforme será demonstrado nesta peça, o recurso a ser combatido, carece de qualquer fato que implique na inabilitação da Recorrida.

Na referida peça recursal foram apresentados apenas, supostos indícios, que em breve síntese se referem à:

1) Supostas inconformidades nas demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2022;

2) Questionamentos quanto à veracidade dos Certificados de Acervo Técnico, de nº. 0000000770226, n.º 0000000770227, n.º 0000000770238 e 0000000930862.

A seguir, demonstraremos que tais argumentos, sob qualquer perspectiva, não possuem o condão de alterar o correto julgamento realizado pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio, durante o curso do certame.

É, em suma, o que se passa a expor.

II. Mérito

Primeiramente insta salientar a **competência do Pregoeiro/Agente de Contratação, Sr. Fernando Inácio Soares, e Equipe de Apoio, composta pelo Sr. Francisco Roberto Cardin e Sr. Lauro Gustavo Garcia Bordignon**, que demonstraram a **aptidão e expertise necessárias para o exercício de suas funções**, realizando um julgamento seguro e correto.

Adentrando de fato ao mérito do recurso administrativo impetrado pela licitante **ENGESCAV ENGENHARIA**, o que se verifica é que a referida peça está recheada de supostos indícios e inconformidades, entretanto, **não indica, não afirma, ou comprova, qualquer irregularidade nos documentos de habilitação desta Recorrente**.

A recorrente, em uma tentativa quase que desesperada, tenta, através de tais indícios e alegações vazias, transferir o ônus da prova à parte Recorrida.

Ora, a empresa **MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, teve seus documentos devidamente processados pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio durante a condução dos trabalhos, os quais, não julgaram necessária qualquer complementação.

Portanto, se a Recorrente entende que existem motivos suficientes para a inabilitação da parte recorrida, **cabe a ela a comprovação, inclusive documental, de tais irregularidades**.

O que estamos vendo aqui, é uma tentativa da Recorrente de usurpar atribuições que pertencem exclusivamente aos servidores responsáveis pela condução do certame, quando solicita em seu recurso que esta Recorrida apresente documentos complementares.

Ora, não fomos impelidos pelo Município de Promissão/SP a apresentar quaisquer documentos complementares, **hipótese que certamente seria atendida**, então, porque apresentar documentos apontados pela parte vencida do

processo, se os documentos apresentados durante a sessão já foram julgados como suficientes?

Ainda assim, no intuito de tranquilizar a Administração Municipal, combateremos a seguir, pontualmente, os argumentos trazidos pela parte recorrente.

a) DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE 2022

Neste ponto, não há necessidades de nos prolongarmos.

A Recorrente indica supostas inconformidades nas demonstrações contábeis do exercício de 2.022, alegando que a receita bruta aferida pela recorrida no referido ano não é compatível com os acervos apresentados.

O que a Recorrente pretende, auditar as contas da Recorrida?

A empresa **MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** comprovou corretamente sua regularidade fiscal, perante às fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Comprovou sua Qualificação Econômico-financeiro, nos termos do Edital.

As demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2.022 estão assinadas por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e foram registradas junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP:



Empresa: MIRANDA COMERCIO E SERVICOS LTDA
C.N.P.J.: 23.847.745/0001-96
Insc. Junta Comercial: 35233107559 Data: 15/06/2022
Balanço encerrado em: 31/12/2022

Folha: 0002
Número livro: 0004

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	120.057,540

RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2022 TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO: R$ 125.412,08 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e doze reais e oito centavos)

DIEGO DA SILVA MIRANDA
ADMINISTRADOR
CPF: [illegible]

BEATRIZ D. SILVA
Reg. no CRC - SP sob o No. 1SP232232/O-4
CPF: 285.376.598-94

Portanto, o que a Requerente pretende? Alegar que a Contadora, Sra. Beatriz D. Silva, responsável pelas referidas demonstrações contábeis fraudou tais documentos? Tal argumento beira a configuração do crime de calúnia.

Cabe destacar ainda, que conforme consolidação do contrato social já constante nos autos, em 07/11/2024 houve uma mudança de titularidade da pessoa jurídica **MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** Na ocasião o Sr. Diego da Silva Miranda retirou-se da sociedade, e suas cotas foram transferidas na totalidade, ao Sr. Mikael Brendom Almeida de Oliveira.

Ou seja, não cabe ao novo titular da empresa tecer comentários sobre os atos da administração anterior, entretanto, certamente a aquisição da sociedade pelo Sr. Mikael, foi precedida de toda cautela e precaução que uma negociação deste porte merece e, certamente, o negócio apenas foi formalizado após minucioso levantamento da situação fiscal e comercial da empresa, a qual, conforme mencionado acima, já foi comprovado estar regular.

Sendo assim, o que se conclui é que esta Recorrida comprovou sua Qualificação Econômico-financeira nos termos do Edital, não existe qualquer inconformidade quanto aos documentos apresentados, a empresa encontra-se em situação regular junto às fazendas federal, estadual e municipal, não existe qualquer impedimento junto à órgãos de controle e/ou agencias fiscalizadoras, ou ainda, na esfera judicial e, portanto, **os argumentos apresentados pela Recorrente sequer devem ser considerados.**

b) QUESTIONAMENTOS QUANTO À VERACIDADE DOS CERTIFICADOS DE ACERVO TÉCNICO, DE Nº. 0000000770226, N.º 0000000770227, N.º 0000000770238 E 0000000930862.

Aqui a empresa Recorrente questiona a veracidade de atestados que foram devidamente acervados junto ao CAU/SP, e vinculados ao seu respectivo RRT (Registro de Responsabilidade Técnica).

Ou seja, a Recorrente está sugerindo que o Responsável Técnico, Sr. Everton Diego Simões, acervou documentos falsos, e mais, sugere que os emitentes

dos referidos atestados, atestaram a execução de obras não realizadas. Novamente, traz acusações caluniosas, que por si só, poderão ser objeto de demanda judicial contra a Recorrente.

Neste sentido, cabe destacar trecho da **Resolução n° 93/2014, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil**, que dispõe sobre a emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal:

> *"**SEÇÃO III***
>
> ***DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO (CAT-A)***
>
> *Art. 10. É facultado ao arquiteto e urbanista solicitar certidão de acervo técnico constituída por atividade cuja realização seja comprovada por meio de atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, que será denominada Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A).*
>
> *Parágrafo único. O acervo técnico do arquiteto e urbanista, de que trata o caput deste artigo, é formado conforme os artigos 3° e 4° desta Resolução.*
>
> *Art. 11. Em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e para fins de habilitação em processos licitatórios, a comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, de direito público ou privado, dar-se-á pelo conjunto de CAT-A emitidas em nome dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro permanente.*
>
> *Parágrafo único. Para fins desta Resolução, compreende-se por quadro permanente os arquitetos e urbanistas registrados no CAU/UF como responsáveis técnicos pela pessoa jurídica, por meio de RRT de Cargo e Função.*
>
> *Art. 12. Para obtenção de CAT-A, o arquiteto e urbanista interessado deverá requerer registro do atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, nas condições definidas nos artigos 15 a 18 desta Resolução.*
>
> *Art. 13. A CAT-A deverá ser solicitada por meio de requerimento específico, disponível no ambiente profissional do SICCAU, com:*
>
> ***I – a indicação, no próprio requerimento, dos RRT que constituirão a CAT-A e declaração do arquiteto e urbanista responsável de que as atividades neles registradas foram efetivamente realizadas e concluídas;***

II – a inserção em via digital do atestado de que trata o art. 12 precedente; e

III – os documentos comprobatórios referidos no § 3° do art. 16 e no art. 18, quando for o caso.

§ 1° A CAT-A poderá ser constituída por um ou mais dos RRT concernentes às atividades técnicas realizadas pelo arquiteto e urbanista para um mesmo contratante em um único endereço de obra ou serviço, com exceção do RRT na modalidade Múltiplo Mensal, cuja CAT-A será constituída de apenas um RRT Múltiplo Mensal, podendo ter diversos endereços de obra ou serviço, desde que para mesma Unidade da Federação (UF) e para um único contratante. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 166, de 29 de junho de 2018)

§ 2° A declaração do arquiteto e urbanista de que trata o inciso I deste artigo será firmada por meio de funcionalidade eletrônica específica disponível no próprio requerimento da certidão.

§ 3° A CAT-A e o requerimento específico, este a ser preenchido no SICCAU, adotarão os modelos propostos pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR e aprovados por Deliberação Plenária do CAU/BR.

Art. 14. O requerimento de CAT-A e correspondente registro de atestado constituirá processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU/UF, que deliberará acerca da matéria, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão.

§ 1° O registro do atestado será deferido se, após a análise da documentação apresentada, verificar-se que há compatibilidade entre os seus dados e aqueles constantes dos RRT correspondentes efetuados em nome do arquiteto e urbanista responsável pelo projeto, obra ou serviço técnico.

§ 2° Efetuado o registro do atestado, este receberá uma certificação digital indicando que o mesmo se encontra registrado no CAU/UF, o qual emitirá a CAT-A requerida.

§ 3° O arquiteto(a) e urbanista poderá registrar no CAU o atestado ou a certidão de acervo técnico com atestado emitidos pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) até 15 de dezembro de 2011, correspondente ao RRT Derivado, conforme o parágrafo único do art. 3° desta Resolução. (Inserido pela Resolução n° 243, de 20 de outubro de 2023)

Art. 15. O atestado de que trata o art. 12 desta Resolução é o documento fornecido pela pessoa jurídica contratante, que comprova a realização do projeto, obra ou outro serviço técnico nele descritos, identificando elementos quantitativos e qualitativos, valores, local e período de realização, responsáveis técnicos envolvidos e atividades técnicas realizadas.

Art. 16. As informações e dados técnicos constantes do atestado deverão ser firmados pelo representante legal da pessoa jurídica contratante ou, em representação desta, por arquiteto e urbanista ou outro profissional que possua habilitação legal para realizar as atividades atestadas.

§ 1° Além das informações descritas no artigo anterior, o atestado deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – da pessoa jurídica contratante: razão social, endereço e número do CNPJ;

II – da pessoa física que firmou o atestado:

a) nome, CPF e cargo do representante legal da pessoa jurídica; ou

b) nome, título profissional e número de registro no CAU, se arquiteto e urbanista, ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), se outro profissional legalmente

§ 2° A veracidade e a exatidão das informações e dados técnicos constantes do atestado são de responsabilidade do emitente. *[...]"*

Insta salientar, que alguns órgãos públicos dispensam a realização de diligências quanto a legitimidade de atestados, quando estes estão devidamente acervados pela entidade profissional competente, senão, vejamos exemplo abaixo, retirado da Concorrência n.º 15/2024 promovida pelo Município de Pederneiras/SP:

c.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome, o cargo do signatário e telefone para contato.

c.2) O ageste de contratações poderá realizar diligência para comprovar a origem e o conteúdo do(s) atestado(s) apresentado(s) pelos licitantes.

c.3) A diligência poderá ser dispensada quando o licitante apresentar, juntamente com o atestado de desempenho anterior, o acervo técnico do profissional responsável pela obra objeto do atestado (expedido pela entidade profissional competente), em que conste a obra e seus dados técnicos, a razão social da empresa licitante e o nome do contratante, dados estes que deverão ser compatíveis com os expressos no atestado.

c.4) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos, tais como ARTs e Notas fiscais quando for o caso.

Rua Siqueira Campos, S-64 – Centro – CEP 17280-065 – Pederneiras/SP
Tel.: (14) 3283 9570 – www.pederneiras.sp.gov.br

Diante do que foi exposto, concluímos que, caso o Município de Promissão/SP, entenda pela necessidade de diligências quanto aos atestados, estas devem ser realizadas por seus servidores, não através de documentos elencados na peça recursal da Recorrente.

E novamente, se a Administração Municipal optar pela realização de diligencias, estas serão prontamente atendidas pela parte recorrida.

Ainda sobre a possível necessidade de diligencias, se assim o Município de Promissão entender, indicaremos abaixo os dados de contato dos emitentes dos atestados questionados pela Recorrente.

Os CAT's de Nº. 0000000770226, N.º 0000000770227, N.º 0000000770238, foram emitidos pela pessoa jurídica **TERRA TIETE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – CNPJ: 19.013.862/0001-87**;

O CAT n.º 0000000930862, foi emitido pela pessoa jurídica **EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ECO PARK CANTONI LTDA – CNPJ: 27.651.307/0001-09**.

Conforme Fichas Cadastrais retiradas da JUCESP (anexas), ambas as empresas possuem como **sócio administrador, o Sr. José Antônio de Melo, portador do CPF n.º 214.426.388742**.

O Sr. Antônio pode ser contatado, através do número:

(18) 99601-2381

Por fim, devemos acrescentar, apenas para efeito de argumentação, que a falta dos atestados questionados pela Recorrente, não implicariam na inabilitação desta Recorrida.

Foram apresentados 12 (doze) atestados de capacidade técnica, todos devidamente acervados junto ao CAU/SP.

À título de exemplificação, destacamos:

- **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 0000000970982**
  VALOR FINAL DA OBRA: R$ 515.678,63
  Objeto: Ampliação do almoxarifado municipal, em regime de empreitada global.

- **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 0000000882132**
  Valor do contrato: R$ 254.823,92
  Objeto: Retomada da execução de reforma e ampliação da UBS “Tancredo Neves”, em regime de empreitada global.

- **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 0000000893847**
  Valor do contrato: R$ 465.082,00
  Objeto: Construção de um barracão de múltiplo uso, em regime de empreitada global.

- **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 0000000978452**
  Valor do contrato: R$ 422.002,67
  Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO RECINTO DE EXPOSIÇÃO ANTONIO COSTA JR.

- **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 0000000978453**
  Valor do contrato: R$ 268.826,44
  Objeto: REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE

Os atestados elencados acima, por si só, são suficientes para comprovar a Qualificação Técnica desta empresa.

Portanto, no caso em apreço resta claro e comprovada a aptidão e expertise desta licitante para a futura execução dos serviços objeto da Concorrência em epígrafe, sendo devidamente comprovado através de sua proposta comercial e documentos de habilitação apresentados durante a sessão, e que, **ACERTADAMENTE**, foram julgados aptos pelo Pregoeiro/Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

III. <u>Do Requerimento:</u>

Ante todo o exposto, respeitosamente, requer-se:

a) O **NÃO PROVIMENTO** integral do recurso administrativo interposto pela licitante **ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.,** pois não foram apresentados quaisquer fatos ou irregularidade que impliquem na inabilitação desta recorrida, **RATIFICANDO** assim o julgamento proferido, acertadamente, durante a sessão.

Observa-se que, no caso de provimento parcial ou integral do recurso administrativo impetrado, que acreditamos sabiamente que não será o caso, esta Contrarrecorrente ajuizará **MANDADO DE SEGURANÇA** em face da autoridade que proferir tal decisão.

Nesses termos, Pede-se deferimento.

Buritama/SP, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
CLAUDIA FERNANDA AMARIO
Data: 19/12/2024 20:56:00-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Claudia Fernanda Amario

MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ sob o nº 23.847.745/0001-96

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a pessoa jurídica **MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, com sede na Rua João Antonio dos Santos, n.º 1.101, bairro Centro, na cidade de Buritama, Estado de São Paulo, CEP: 15.290-000, inscrita no CNPJ sob n° 23.847.745/0001-96, neste ato representado pelo seu titular, Sr. Mikael Brendon Almeida de Oliveira, portador do RG n.º 45.916.467-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n.º 449.617.648-33, nomeia e constitui sua **PROCURADORA**, a **Sra. Cláudia Fernanda Amario**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 49.624.781-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 406.520.278-73, **aos quais confere amplos poderes** para representar o empresário individual perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como, autarquias, fundações e empresas públicas, com poderes para praticar todos os atos previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021 e legislação correlata, inclusive, tomar qualquer decisão durante as fases de processos de contratação pública, apresentar declarações em nome do Outorgante, formular verbalmente, ou em ambiente eletrônico, propostas, lances, desistir de propostas, negociar preços, interpor recursos administrativos, impugnações e pedidos de esclarecimento, renunciar prazos recursais, receber intimações, assinar atas de registro de preços, contratos administrativos e seus termo aditivos, representar a Outorgante durante a execução dos contratos, enfim, praticar todos os atos pertinentes à processos licitatórios, contratações diretas, e contratos administrativos, em nome da Outorgante

Prazo de Validade: Indeterminado.

Buritama/SP, 19 de novembro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
MIKAEL BRENDON ALMEIDA DE OLIVEIRA
Data: 19/11/2024 08:31:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Mikael Brendon Almeida de Oliveira
MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ n° 23.847.745/0001-96

br.licitacoes BR Licitações e Contratos Públicos (19) 99617-4537

LAWFARE
CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Concorrência Eletrônica nº 002/2024
Processo Administrativo nº 096/2024
Recorrente: R.B. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Recorrida: MIRANDA COMERCIO E SERVICOS LTDA

ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.592.451/0001-08, sediada na Rua Oscar Rodrigues Alves, 55, 4º Andar, SL 8, Centro, Araçatuba/SP, CEP 16010-330, neste ato representada por seu bastante procurador Senhor **EDUARDO BOTELHO BARRIONUEVO SOARES**, portador do RG nº 41.489.712-2 SSP/SP devidamente inscrito no CPF nº 321.207.658-55, celular/whatsapp (18) 99611-8649, e-mail eduardo@lawfareconsult.com.br, vem com o costumeiro respeito ante a presença de Vossa Senhoria nos termos do *artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 14.133/21 c/c item 10 do Edital da licitação supra referida*, para apresentar

RAZÕES RECURSAIS

em face da decisão que classificou e habilitou da empresa **MIRANDA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, mediante a exposição dos seguintes fatos e inclusas razões de direito aduzidas neste respectivo instrumento:

I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Ante o enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacarmos a tempestividade desta impugnação, considerando a comunicação da decisão no

(18) 3637-4060

Rua São Marcos, nº 739
Jardim Sumaré
Araçatuba/SP
CEP 16015-280

dia 10/12/2024 em consonância com o disposto no artigo 165, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21, fica estipulado o prazo de 3 (três) dias úteis a findar-se dia 13/12/2024.

II – BREVE SÍNTESE

Preliminarmente fica nosso registro tanto em nome do signatário desta, quanto pela empresa Recorrente nosso total respeito pelas pessoas que lotam as funções como Agente de Contratação e Equipe de Apoio, bem ainda por todos os demais servidores e agentes públicos e políticos nosso total respeito que, entretanto, data vênia, é necessário o dever de esclarecimento acerca dos documentos apresentados pela Recorrida.

Por conseguinte, em análise dos autos do processo, verificam-se algumas inconsistências que colocam em dúvida a veracidade das informações para efeito da qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

Esclarecemos ainda que muito embora tais inconsistências não possam comprometer totalmente a habilitação da empresa, porém merece ser esclarecidas antes que possamos acionar os órgãos de fiscalização e controle externo em relação a Recorrida.

Foi feito um exame minucioso dos documentos a qual a analista de licitações fez um excelente trabalho apresentando todos os documentos, porém comumente algumas informações prestadas pelo cliente podem não refletir fielmente a realidade.

É o relatório.

III - DAS RAZÕES DE FATOS E DIREITO

3.1 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE 2022

(18) 3637-4060
Rua São Marcos, nº 739
Jardim Sumaré
Araçatuba/SP
CEP 16015-280

Ao realizar o exame das demonstrações contábeis de 2022 verifica-se que a mesma aferiu receita bruta anual no valor de R$ 995.285,31 (novecentos e noventa e cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Porém fazendo o exame da comprovação da qualificação técnica profissional e operacional, foi apresentado em particular a CAT 0000000770226 cuja execução se deu no período de 13 de março de 2022 a 07 de setembro de 2022; CAT 0000000770227 cuja execução se deu no período de 18 de fevereiro de 2022 a 02 de setembro de 2022 e CAT 0000000770238 cuja execução se deu no período de 14 de fevereiro de 2022 a 09 de setembro de 2022.

Perceba-se que as 3 (três) obras foram executadas no período de 2022 o que consequentemente presumimos que a mesma deva ter aferido a receita mínima de R$ 2.275.332,96 (dois milhões duzentos e setenta e cinco mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) se consideradas a somatória dos respectivos contratos conforme descrito na página 1 da CAT de cada atestado.

Ainda em consulta ao portal da transparência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consta como pagamento a Recorrida, o valor de R$ 517.336,50 (quinhentos e dezessete mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), o que totalizariam uma receita bruta anual mínima de 2.792.669,46 (dois milhões setecentos e noventa e dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) contra os R$ 995.285,31 (novecentos e noventa e cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Apesar da diferença ser “mínima”, tais informações destoam do que foi efetivamente informado pela Recorrida em suas demonstrações contábeis, devendo a mesma

(18) 3637-4060
Rua São Marcos, nº 739
Jardim Sumaré
Araçatuba/SP
CEP 16015-280

esclarecê-las mediante à apresentação do extrato da escrituração fiscal dos exercícios de 2022 para corroboráramos com as demonstrações contábeis daquele exercício.

3.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ainda em relação às CAT 0000000770226; CAT 0000000770227 e CAT 0000000770238 respectivamente emitidas pela empresa TERRA TIETE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA apresentam algumas inconsistências que merecem ser esclarecidas conforme segue:

O emitente é uma pessoa jurídica estabelecida no município de Bebedouro cuja atividade principal é de incorporação de empreendimento imobiliários, porém nas respectivas certidões, constam que a mesma seria sediada em Zacarias/SP, porém junto a Receita Federal e JUCESP, essa empresa nunca foi estabelecida neste município, exceto pelos seus sócios.

CAT 0000000770226 objeto do atestado de execução de obras de 3.159,03 m² de um barracão comercial na Avenida 12 de março, 763 no município de Zacarias/SP no valor de R$ 204.136,47 (duzentos e quatro mil cento e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos). Ocorre que ao realizar diligências no local, não foi localizado o respectivo barracão.

Ainda realizando algumas pesquisas, o mais próximo disso é Auto Posto Zacarias situado na mesma avenida, porém no número 727 de propriedade do mesmo signatário.

CAT 0000000770227 objeto do atestado de execução de obras de 5.167,12 m² de um restaurante na Rua Antônio Palarane, 600 no município de Planalto/SP no valor de R$ 241.376,53 (duzentos e quarenta e um mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e três

centavos). Ocorre que ao realizar diligências no local, não foi localizado o endereço em questão, a não ser que houve alteração do nome do logradouro.

CAT 0000000770238 objeto do atestado de execução de obras de 34.370,70 m² de um restaurante na Estrada Haras Terra Tietê, Fundão, Zona Rural no município de Zacarias/SP no valor de R$ 1.829.819,96 (um milhão oitocentos e vinte e nove mil oitocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos). Neste caso, localizamos o barracão em questão, porém as informações do atestado não correspondem com o período da execução, visto que o atestado informa que a construção iniciou-se em fevereiro de 2022 ao passo que na imagem reproduzida de março de 2021 já haviam sido iniciadas as obras possivelmente em 2020.



(18) 3637-4060

Rua São Marcos, nº 739
Jardim Sumaré
Araçatuba/SP
CEP 16015-280

LAWFARE
CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

Já em relação a conclusão atestada como se houvesse dado em setembro de 2022, verifica-se conforme reprodução de imagem abril de 2022 a obra basicamente conclusa o que por ora não é possível afirmar com absoluta certeza pois basear-se somente pelo fato da cobertura estar concluída não importaria em afirmar a conclusão total das obras.



Não estamos aqui para afirmar nada sem antes esclarecermos tais lacunas observadas, ao passo que para tanto, solicitamos que o (a) Agente de Contratação solicite a Recorrida para que apresente os seguintes documentos para confirmação da veracidade das informações consubstanciadas nos atestados de capacidade técnica:

- *Instrumento de Contrato;*
- *Alvará de Construção;*

(18) 3637-4060

Rua São Marcos, nº 739
Jardim Sumaré
Araçatuba/SP
CEP 16015-280

- *Projeto aprovado;*
- *Nota Fiscal de Prestação de Serviço correspondente a integralidade do contrato;*
- *Cadastro no CEI/CNO;*
- *Fotos (se houver);*

Ao menos que se apresente minimamente as notas fiscais de prestação de prestação de serviço e o projeto das respectivas construções, não podemos admitir como válidos os respectivos atestados.

Já em relação a CAT 0000000930862 objeto do atestado de execução de obras de 3.513,79 m² de instalação de fechamentos e pisos com limpeza no empreendimento imobiliários Eco Park Cantoni na Estrada Vicinal José Martinez Rodrigues no município de Guaiçara/SP no valor de R$ 295.215,60 (duzentos e noventa e cinco mil duzentos e quinze reais e sessenta centavos). Ocorre que ao realizar diligências no local, não foi possível verificar a execução de alambrados e tão pouco a pavimentação em lajotas de concreto.

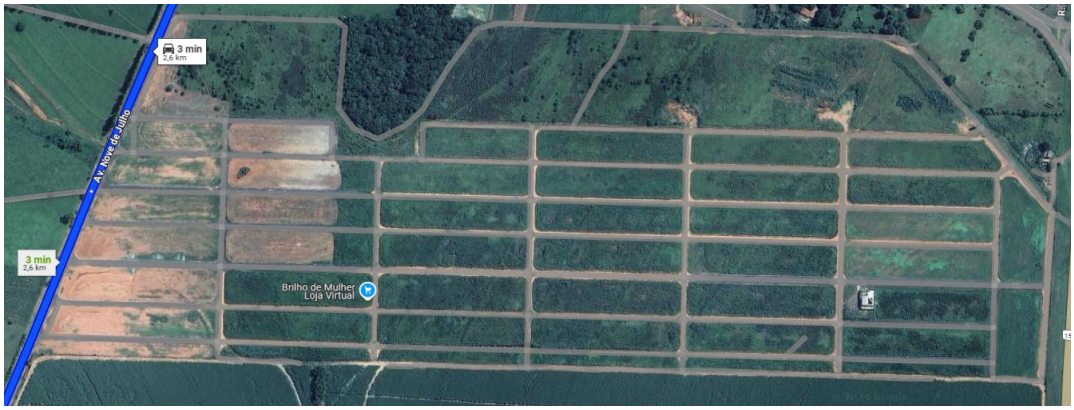

Nesse sentido, solicitamos as mesmas providências mencionadas anteriormente para que o mesmo minimamente apresente as notas fiscais de prestação

(18) 3637-4060
Rua São Marcos, nº 739
Jardim Sumaré
Araçatuba/SP
CEP 16015-280

de serviço e a comprovação de fornecimento das lajotas de concreto por meio da DANFE não importando se houve faturamento direto ao contratante ou contratado, desde que a nota fiscal em questão corresponda ao período da execução ou mencione o endereço da obra nas informações complementares.

Independentemente de qual será a decisão do(a) Agente de Contratação quanto a solicitação de diligência, é recomendável à Recorrida que já em sede de contrarrazões apresente os documentos.

IV - REQUERIMENTOS

Ante as evidentes inconsistências da sua documentação, requer seja diligenciado nos termos do artigo 64, inciso I, para solicitar cópia dos documentos elencados anteriormente, sob pena de não ser considerada sua habilitação.

Exiba o extrato da escrituração fiscal do exercício de 2022 para verificação do faturamento em relação às demonstrações financeiras apresentadas do referido exercício social.

V - DA CONCLUSÃO

Pugnasse por fim, que a Recorrida **MIRANDA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, deixou de apresentar comprovar a consistência de sua qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

VI - DO PEDIDO

Ante ao exposto requer:

LAWFARE
CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

a) O conhecimento, processamento e provimento da presente **RAZÕES RECURSAIS**, em todos os termos das razões consignadas, as quais demonstram ser;

b) Na forma devida à espécie processual, requer-se, por consequência, a modificação da r. decisão proferida pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio, para **DECLARAR** a empresa **MIRANDA COMERCIO E SERVICOS LTDA** inabilitada na hipótese em que deixe de apresentar os documentos complementares.

c) Seja adjudicado e homologado o processo licitatório em favor da **ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, por ter integralmente atendido as condições gerais do Edital.

d) Não sendo acolhida as pretensões jurídicas dispostas neste, seja remetido os autos do processo a autoridade superior nos termos do artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/21 para proferir sua decisão no âmbito do reclamado.

Nestes Termos;

Pedimos e Aguardamos por mercê.

Araçatuba/SP, sexta-feira 13 dias do mês de dezembro do ano de 2024.

EDUARDO BOTELHO BARRIONUEVO SOARES:32120765855
Assinado de forma digital por EDUARDO BOTELHO BARRIONUEVO SOARES:32120765855
Versão do Adobe Acrobat: 2024.005.20320

Eduardo Botelho Barrionuevo Soares
RG nº 41.489.712-2 SSP/SP
CPF nº 321.207.658-55
Procurador
Analista de Licitações e Contratos

(18) 3637-4060

Rua São Marcos, nº 739
Jardim Sumaré
Araçatuba/SP
CEP 16015-280

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO
Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
ARAÇATUBA - SP
COMARCA DE ARAÇATUBA - ESTADO DE SÃO PAULO

Bel. Francisco da Silva Deamo TABELIÃO — *Rodolfo Fernandes Deamo* 1º SUBSTITUTO

CIDADE DE ARAÇATUBA
COMARCA DE ARAÇATUBA

LIVRO 545
PAGINA 137

LIVRO Nº. 545 PÁGINA Nº 137.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- EPP

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos DEZOITO (18) dias do mês de JULHO do ano de DOIS MIL E QUATORZE (2014), neste Primeiro Tabelião de Notas e de Protestos da cidade e comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, ante mim escrevente e o Tabelião que esta subscreve, compareceu como outorgante, **ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP**, com sede na cidade de Pereira Barreto-SP, na Rua Sete, 4.318, Bairro Colina do Tietê, inscrita no CNPJ sob n. 59.592.451/0001-08, com seu contrato de constituição registrado na JUCESP sob NIRE 35208300499, em sessão de 21/10/1988, e última alteração e consolidação contratual registrada na mesma Junta sob n. 801528/09-4, os quais ficam arquivados nestas Notas, na pasta 2014/02.14, representada neste ato, de conformidade com a clausula sétima da alteração mencionada, pelo sócio ***JOSE CARLOS DE OLIVEIRA,*** brasileiro, casado, empresário, RG. 8.719.219-SP, CPF 046.445.868-46, residente nesta cidade, na rua Mário Piona, 417; este reconhecido como o próprio por mim Tabelião, à vista dos documentos que me foram apresentados, do que dou fé. E, por ela me foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **EDUARDO BOTELHO BARRIONUEVO SOARES**, brasileiro, solteiro, maior, assessor de licitações, RG. 41.489.712-SSP/SP, CPF 321.207.658-55, residente nesta cidade, na rua Rio de Janeiro, 1.003, a quem confere amplos poderes para representá-la em licitações nas modalidades de concorrências públicas, tomadas de preços, convites, leilões e pregões e demais modalidades previstas em lei junto aos órgãos públicos Federais, Estaduais, Municipais, Sociedade de Economia Mista, Autarquias, Empresas Públicas e Privadas sendo nas licitações quando a modalidade for pregão ou leilão, o procurador poderá formular ofertas de lances; podendo assinar cartas propostas, declarações de todo e qualquer tipo, atestados, obrigações, correspondências, ofícios, requerimentos, solicitações, apresentar e desentranhar documentos, defesa prévia, interpor recursos e/ou desistir de sua interposição, pedir vistas de processos, assinar petições, prestação de serviços, bens e direitos, contratos em geral, aditivos, rerratificação, locações, formular impugnações, realizar visitas técnicas; comprar e retirar editais, concordar com todos os seus termos, assistir abertura de habilitação e proposta, protestos, prestar cauções, endossos, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir, formular consultas, ordem de serviço, baixa de matrícula de obra, regularização previdenciária e FGTS, contábil; representa-la em quaisquer Seguradoras e Corretoras, podendo solicitar cotações, autorizar emissão de apólices de seguro garantia, endossos, correções, pagamentos, Risco Engenharia, Contrato de Contra Garantia, pleitear levantamento de débitos; representa-la em quaisquer companhias de telefonia fixa e móvel, energia elétrica, água e esgoto, internet, locadoras de veículos e máquinas pesadas,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

DE 37SP0061 - 232

União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

00512602209748.000047788-1

P:09415 R:001788

AVENIDA LUIZ PEREIRA BARRETO, 137 - ARAÇATUBA - SP - CEP 16010-320
FONE / FAX: (18) 3622-8267 - E-mail: notarial@1cartorioaracatuba.com.br

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Tiago de Oliveira Teixeira, em segunda-feira, 28 de agosto de 2023 15:54:05 GMT-03:00, CNS: 11.337-3 - 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Araçatuba SP/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

LIVRO 545
PAGINA 138

CIDADE DE ARAÇATUBA
COMARCA DE ARAÇATUBA

delegacias de trânsito, civil, militar e bombeiros, enfim, praticar todos os demais atos indispensáveis ao completo desempenho do presente mandato, podendo inclusive substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas. E, de como assim o disse, do que dou fé, lavrei este instrumento, que lhe sendo lido, achou conforme, aceitou e a assina. Eu, _____ TERESA MITIKO ITO YOKOTA, escrevente, que a lavrei. Eu, _____, TERESA MITIKO ITO YOKOTA, escrevente, que a lavrei. Eu, FRANCISCO DA SILVA DEAMO, Tabelião, a subscrevi. Emol. 51,22. Estado 14,56. Ipesp 10,79. Reg. Civil 2,70 Trib. Justiça 2,70. Sta. Casa 0,51. Total 82,48.

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE ARAÇATUBA
FRANCISCO DA SILVA DEAMO – TABELIÃO
Avenida Luiz Pereira Barreto, nº 137 – Araçatuba/SP

CERTIDÃO

A presente certidão, extraída por processo reprográfico, foi expedida de acordo com o artigo 2º do Decreto Lei Federal nº 2148/40 estando em conformidade com o original constante no Livro de Notas nº **545**, páginas **137 a 138**, **CERTIFICO MAIS**, que nada consta anotado a sua margem que a **REVOGUE** ou que a mesma tenha sido **SUBSTABELECIDA**, do que dou fé.

Araçatuba, 08 de Fevereiro de 2019.

Francisco da Silva Deamo
Tabelião

1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS
Rodolfo Fernandes Deamo
1º Substituto
FONE (18) 3622-8267
Av. Luiz Pereira Barreto, 137 - Araçatuba/SP

1120111CE000000000209919D

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Tiago de Oliveira Teixeira, em segunda-feira, 28 de agosto de 2023 15:54:05 GMT-03:00, CNS: 11.337-3 - 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Araçatuba SP/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.